

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 220/76

de 13 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-1217 a I-1220, I-1279 a I-1282 e I-1310, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

- NP-1206 — Ligas de cobre. Bronze de estanho para fundição *F-Cu-Sn* 10. Características.
- NP-1207 — Ligas de cobre. Bronze de estanho para fundição *F-Cu-Sn* 12. Características.
- NP-1208 — Ligas de cobre. Bronze de estanho para fundição *F-Cu-Sn* 14. Características.
- NP-1209 — Ligas de cobre. Bronze de estanho para fundição *F-Cu-Sn* 20. Características.
- NP-1210 — Ligas de cobre. Bronze de estanho com chumbo, para fundição *F-Cu-Sn* 10 *Pb* 10. Características.
- NP-1211 — Ligas de cobre. Bronze de estanho com chumbo e zinco, para fundição *F-Cu-Sn* 5 *Pb* 5 *Zn* 5. Características.
- NP-1212 — Ligas de Cobre. Bronze de estanho para fundição *F-Cu-Sn* 10 *Zn* 2. Características.
- NP-1213 — Ligas de cobre. Bronze de alumínio para fundição *F-Cu-Al* 10 *Fe* 3. Características.
- NP-1214 — Ligas de cobre. Bronze de alumínio para fundição *F-Cu-Al* 10 *Fe* 5 *Ni* 5. Características.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 25 de Fevereiro de 1976. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Luís Filipe de Moura Vicente*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 275/76

de 13 de Abril

1. A construção clandestina, que de há muito se vem verificando em larga escala nas regiões envolventes ou próximas dos grandes centros urbanos, designadamente de Lisboa, sofreu, nos últimos tempos, um intenso desenvolvimento.

Forçoso é reconhecer, no entanto, que o único meio de sustar, com eficácia e justiça social, este constante desenvolvimento das áreas de construção clandestina reside na rápida disponibilidade, pelo sector público, de terrenos em quantidade que permita fornecer à construção os lotes indispensáveis à execução dos planos para a acelerada eliminação das carências habitacionais.

Honesto será concluir, pois, que a luta contra a construção clandestina nunca atingirá resultados satisfatórios enquanto se não conseguir aquele objectivo.

2. Apesar disso — e até no pressuposto de que se avançará rapidamente no sentido de se obter com urgência a referida disponibilidade de terrenos —, impõe-se activar a repressão dos núcleos de construção clandestina, sob pena de se permitir o avolumar cada vez mais intenso dos prejuízos que os mesmos acarretam, em termos de se poderem criar situações verdadeiramente irreversíveis, ou, pelo menos, de muito difícil correcção ou até de simples atenuação dos prejuízos.

Aliás, é mesmo de recear que nem a apontada rápida disponibilidade de terrenos deterá um certo tipo de operações clandestinas de loteamento, nomeadamente as que procurem jogar com uma preferência por determinadas áreas — reservadas, por um adequado planeamento, a outras ocupações — ou com um menor custo do terreno, resultante precisamente de o mesmo não ser onerado com os encargos relativos às convenientes infra-estruturas urbanísticas e a equipamentos sociais.

3. No incremento da luta contra os núcleos clandestinos considera-se que a repressão — com a inerente prevenção geral — deve incidir especialmente, ou em primeira linha, contra os «loteadores», ou seja, contra aqueles que proporcionam os terrenos para as construções clandestinas.

O Decreto-Lei n.º 289/73, de 6 de Junho, nos artigos 30.º e 31.º, já prevê sanções penais, que se podem considerar de certa gravidade, para os actos de loteamento clandestino.

Mas tais sanções não têm tido actuação prática, designadamente por falta de participação generalizada às autoridades competentes para a instauração de procedimento criminal.

4. Passa-se a permitir aos municípios que tomem posse administrativa dos terrenos, por meio simples e expedito, logo que se iniciem quaisquer trabalhos ou obras tendentes ao loteamento ilegal, de modo a garantir com mais eficácia a não continuação desses trabalhos e desta forma se diminuir os danos sociais causados pelo loteamento clandestino.

Em segundo lugar, interessa sujeitar expressamente às sanções penais determinados actos que se integram nas operações de loteamento clandestino, mas que não representam ainda, propriamente, formação de lotes, pois também assim melhor se assegura o objectivo acima enunciado.

Trata-se, aliás, de um efeito que a nossa ordem jurídica consagra para certas infracções, nomeadamente para delitos antieconómicos (cf. o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 340/73, de 6 de Julho).

5. No intuito de tornar mais eficaz a repressão dos actos em causa, estabelecem-se determinadas presunções, com a correspondente inversão do ónus da prova.

Em face do carácter excepcional que as presunções devem ter em matéria penal, as adoptadas no presente diploma limitam-se a casos ou comporta-